



no art. 4º da Lei nº 3.097/2020, que são medidas de proteção à vida para aqueles pessoas que participarão dos cultos , celebração e eventos nas igrejas e templos.

Neste sentido, à luz do princípio da proporcionalidade, o art. 4º da Lei nº 3.097/2020 estabelece normas de proteção à vida, que é um bem maior estabelecido pela Constituição Federal, conforme disposto no seu art. 5º.

A revogação integral do art. 4º da Lei nº 3.097/2020, nunca é demais ser repisado, o vicia de inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 022/2020, pois não estabelecerá qualquer norma de funcionamento para atividades a serem exercidas nas igrejas e nos templos, colocando em risco o princípio constitucional do direito à vida.

Entretanto, como o Município de Viana não vem tendo registro de morte por Covid-19, e passou para o risco moderado, que tem como consequência o menor índice de contágio, entendo que poderá ser realizada algumas alterações no art. 4º da Lei nº 3.097/2020, na forma de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 022/2020 que segue abaixo, que atende ao disposto no art. 193 e seguintes do Regimento Interno.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 022/2020

Altera o art. 4º da Lei nº 3.097/2020.

Marion

O Presidente da Câmara Municipal de Viana, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

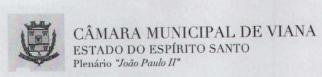
Art. 1°. O art. 4° da Lei n° 3.097/2020, passa a ter a seguinte redação

"Art. 4º As igrejas e os templos de qualquer culto, em momento de pandemia, para a realização de suas atividades, deverão:

I – fixar no(s) ponto(s) de acesso, em local de destaque, lotação máxima do estabelecimento (número absoluto);

Comissão de Justiç e Redação Daniel Endlich (CIDADANIA) – Presidente Lourenço de Carvalho Capdeville (PRP) – Vice-Presidente Idomar José Passamai (PSDB) – Membro

Comissão de Saúde, de Educação Idomar José Passamai (PSB) – Presidente Lourenço de Carvalho Capdeville (PRP) – Vice-Presidente Marcos Damasceno (PV) - Membro 9





II – disponibilizar permanentemente de álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos para higienização;

III - priorizar, quando possível, a ventilação natural dos espaços e, quando não possível, realizar periodicamente a limpeza dos filtros de ar-condicionado, vedada a utilização de ventiladores com alta potência;

IV - executar a desinfecção com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, maçanetas, corrimãos, interruptores, bancos, cadeiras e outros itens tocados com frequência;

V – adotar medidas para manter o distanciamento social no interior das igrejas e templos na medida de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre os fiéis;

VI - exigir o uso de máscara facial por todos os fiéis no interior do estabelecimento."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Foi retirado o uso de *dispensers* e suprimido o inciso III, mantendo a desinfecção mas sem frequência e o distanciamento e o uso de máscara facial mas sem fiscalização. Os demais itens foram mantidos com vista a assegurar o direito à saúde e, com mais razão à vida.

Também foi alterada a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 022/2020, suprimindo as expressões "revogando-se as disposições em contrário", uma vez que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, a s leis ou disposições a serem revogadas, pois o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, veda a revogação genérica.

O presente Substitutivo terá preferencia de votação a sobre o Projeto de Lei nº 022/2020, conforme disposto no § 2º do art. 197 do Regimento Interno.

Comissão de Justiç e Redação Daniel Endlich (CIDADANIA) – Presidente Lourenço de Carvalho Capdeville (PRP) – Vice-Presidente Idomar José Passamai (PSDB) – Membro

Comissão de Saúde, de Educação Idomar José Passamai (PSB) – Presidente Lourenço de Carvalho Capdeville (PRP) – Vice-Presidente Marcos Damasceno (PV) - Membro Mayornai